



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.651 - MG (2018/0025180-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : WILKER FILIPE MUNIZ COELHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - *157,1g de cocaína*, bem como na reiteração delitiva, pois o paciente *responde a ação penal acusado do cometimento de homicídio triplamente qualificado*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.651 - MG (2018/0025180-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : WILKER FILIPE MUNIZ COELHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e de desproporcionalidade da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 75):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

- A prisão cautelar funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva, especialmente se for considerada a grande quantidade de droga apreendida com os pacientes.

O recorrente, WILKER FILIPE MUNIZ COELHO, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

A liminar foi indeferida.

As informações processuais foram prestadas.

O Parecer do Ministério Público foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 1318397-15.2017.8.13.0024/MG está na fase instrutória, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento no dia 16/3/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 27/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.651 - MG (2018/0025180-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, quanto à alegação de desproporcionalidade segregação cautelar, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou essa questão, não podendo ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Logo, não conheço do *habeas corpus* nesse ponto.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 62/63):

*[...] A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento, tendo em vista a inexistência de vícios formais extrínsecos a serem reconhecidos. Por outro lado, entendo inviável a concessão de liberdade provisória. Com efeito, não obstante a primariedade do autuado, **verifica-se que ele responde a ação penal acusado do cometimento de homicídio triplamente qualificado**. Ademais, observa-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD informação de que policiais, durante incursão na região conhecida como 'Viela da Rede', visualizaram uma pessoa na entrada de um beco, em atitude suspeita, haja vista que por diversas vezes abaixava e pegava algo próximo a um cesto de lixo, na companhia de outros indivíduos. Ato contínuo, os militares se aproximaram, tendo dado a entender o suspeito que se colocaria em fuga, mas foi contido e abordado, sendo então identificado como o autuado Wilker. Realizada a revista nada de ilícito foi encontrado em seu poder, sendo arrecadada somente uma chave de veículo automotor que não se encontrava naquela aglomerado, porém, durante buscas no local em que o flagranteado pegava algo antes da abordagem, **foi arrecadada uma sacola plástica, contendo em seu interior 157,1g de cocaína**. Cumpre ressaltar que os militares **apreenderam o veículo Santana, cuja chave estava na posse do autuado, encontrando no interior dele, de baixo do banco de motorista, uma arma de fogo calibre 32 municada com quatro cartuchos intactos**. Naquele local, uma denunciante ainda informou que certos indivíduos guardavam algo em um telhado nas imediações, **momento em que os militares foram até lá e encontraram mais uma arma de fogo calibre .38, municada com quatro cartuchos, tudo a revelar a gravidade e concreta do delito**. Destarte, revela-se Inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313,1, todos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WILKER FILIPE MUNIZ COELHO EM PRISÃO PREVENTIVA**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o prazo prescricional de 20 anos.

Como já adiantado no exame da liminar, integra do decreto prisional fundamentação concreta, explicitada na quantidade de droga apreendida - *157,1g de cocaína*, bem como na reiteração delitiva, pois o paciente *responde a ação penal acusado do cometimento de homicídio triplamente qualificado*, o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025180-9

RHC 94.651 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024171135106 08621488420178130000 10000170862148001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILKER FILIPE MUNIZ COELHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.